



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.778 - SP (2015/0107971-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
TAIS DO REGO MONTEIRO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
PROCURADOR : ARNALDO SÉRGIO DALIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 56/87. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em relação ao art. 142 do Código Tributário Nacional, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

II. No caso concreto, o Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a incidência do ISS sobre a prestação dos serviços de fiel conferente e de envelopamento com cédulas, considerando que, embora os referidos serviços não estejam expressamente inseridos na Lista de Serviços anexa à LC 56/87, afigura-se viável sua tributação, pela interpretação extensiva, quando constatada a semelhança que possa levar à inserção no texto legal, nos termos da jurisprudência do STJ.

III. Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.404.324/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 586.402/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.778 - SP (2015/0107971-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'APELAÇÃO - Ação anulatória - ISS - Incidência sobre serviços de envelopamento de cédulas. Admissibilidade. Interpretação extensiva da lista de serviços anexa à LC 56/87, que prevê tributação sobre 'Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores'. Precedentes do STJ. Arguição de nulidade do auto de infração não configurada, tendo em vista o pleno conhecimento da natureza da exação, em processo administrativo. Recurso desprovido' (fl. 325e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 346/349e).

No Recurso Especial, interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, o recorrente alega violação aos arts. 142 do CTN e 9º do DL 406/68, sustentando, em síntese, a não incidência do ISS, no caso dos autos, eis que as verbas autuadas não se enquadram no conceito de serviço constante do rol da Lei Municipal 2.625/93. Alega, ainda, que o auto de infração 'relaciona dispositivo legal que não guarda qualquer relação aos serviços que pretende ver tributados, ensejando clara afronta à legislação de regência', bem como que 'não há que se falar na tributação das atividades acessórias que desenvolve, as quais ensejaram a lavratura do combatido auto de infração' (fls. 352/369e).

Sem as contrarrazões (fl. 379e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 282 e 356, ambas do STF (fl. 380e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 383/400e).

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto a suposta violação ao art. 142 do CTN, destaco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Tribunal de origem não expendeu juízo de valor sobre o referido preceito legal invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo, como atrai, o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie. No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

Por outro lado, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no caso dos autos, para revisar ou modificar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LC 116/2003. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 684.537/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos nos expressamente previstos.
4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
5. **Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os serviços prestados pela instituição bancária ensejam a incidência do ISS.**
6. **A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, notadamente do contrato que discrimina os serviços oferecidos ao cliente da instituição financeira, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.**
7. Agravo Regimental não provido' (STJ, EDcl no AREsp 182.036/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 420/422e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente sustenta que:

"Para negar provimento ao indigitado Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial, a r. decisão ora agravada sustenta que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, como se a análise das violações à lei suscitadas naquela insurgência recursal exigisse o revolvimento da base fática consolidada pelo acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo*.

No entanto, com a devida vênia, a r. decisão agravada merece reforma, porque a violação ao artigo 142, do Código Tributário Nacional, e ao artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, não implica em reexame fático-probatório do caso concreto, bastando a contraposição entre a conclusão jurídica extraída pelo acórdão recorrido com o disposto nos preceitos normativos em questão.

Assim, diz-se que o Recurso Especial da Agravante não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstado pela vedação contida na indigitada Súmula nº 7, deste E. Tribunal, na medida em que se exige apenas a pronúncia desta Corte Superior quanto à correta interpretação dos dispositivos legais retromencionados no caso em tela, de modo que há, em verdade, discussão sobre questão única e exclusivamente de direito através da reavaliação de fatos e provas.

(...)

Assim é que, diferentemente do quanto afirmado pela r. decisão agravada, a análise do Recurso Especial da Agravante prescinde em absoluto do reexame do conteúdo fático-probatório da lide, demandando, tão somente, nova **valoração** jurídica da prova, na medida em que o que se busca com o Recurso Especial interposto é o reconhecimento de que, o Auto de Infração nº 47/96 é nulo, na medida em que se fundamenta sobre dispositivo legal que não guarda qualquer relação aos serviços que pretende ver tributados, e que a exigência do ISS incidente sobre atividades acessórias é indevida na medida em que as referidas atividades não são remuneradas pela contraprestação de um serviço, mas por mera recomposição do patrimônio da Agravante.

(...)

No presente caso, o que se pretende por meio do Recurso Especial interposto é que, partindo das mesmas premissas fáticas delimitadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esta Corte Superior dê à causa solução distinta daquela dada pelo E. Tribunal a quo. Em outras palavras, pretende-se que seja efetuada nova valoração dos fatos e provas e não a sua análise em si.

Não bastasse isso, indubitável que é nitidamente meritória a análise da nulidade do Auto de Infração, bem como da não incidência tributária do ISS sobre aqueles serviços que não perfazem a atividade fim da Agravante.

Desse modo, resta demonstrado que a v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo violou frontalmente os artigos 142 do Código Tributário Nacional, e 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, uma vez que não declarou a nulidade do Auto de Infração *in casu* e na medida em que manteve a exigência do ISS incidente sobre atividades acessórias prestadas pela Agravante na consecução de seu objeto social.

Nesse tocante, é importante que se esclareça que a Agravante não requer nova análise das provas produzidas nos autos, mas, sim, a correta e justa valoração jurídica das provas produzidas, e, por conseguinte, sua correta aplicação ao caso em comento, de modo que, a bem da verdade, a controvérsia tal como posta versa apenas sobre a evidente nulidade da constituição creditícia fundada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal incorreto bem como sobre a não incidência tributária de ISS sobre atividades meramente acessórias. Ou seja, discute-se in casu apenas a qualificação jurídica do fato, que não se confunde com reanálise de matéria de fato.

(...)

Não fosse bastante o equívoco quanto à afirmação de que o Recurso Especial interposto pela Agravante demandaria a análise de fatos e de provas no caso concreto, a decisão ora agravada ainda sustentou erroneamente que o artigo 142, do Código Tributário Nacional, não teria sido devidamente prequestionado pela Agravante, o que macularia a admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Todavia, data maxima venia, a decisão acima mencionada novamente não deve prosperar na medida em que devidamente prequestionado o dispositivo legal em questão, seja em razão da efetiva ventilação da matéria pelo Tribunal a quo, seja em razão da devida oposição dos competentes Embargos de Declaração pela Agravante.

Isso porque, bem se sabe, somente apresentam condições de serem analisados por este C. Tribunal os recursos especiais interpostos com base no permissivo constitucional, que tenham por fundamento a ofensa a dispositivo de lei federal expressamente discutido nas instâncias ordinárias, tal qual o caso dos autos.

No caso em comento, pretende a Agravante a reforma do v. acórdão prolatado pelo. E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pois além de entender que não padeceria de nenhuma ilegalidade a tributação dos serviços acessórios pelo ISS, ainda afastou a nulidade do Auto de Infração que se pretende anular. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho extraído do corpo do acórdão recorrido:

'Conforme se depreende da leitura do processo administrativo (fls.57/201), autora demonstrou cabal conhecimento da natureza da exação, consistente no não recolhimento do ISS pelos serviços de 'Fiel Conferente' e 'Envelopamento com Cédulas' (fls. 59), o que afasta a alegada afronta às garantias do contraditório e ampla defesa.

(...)

Todavia, conquanto tais serviços não estejam previstos na lista anexa à Lei Complementar 56/87, afigura-se viável a tributação, pois conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça: 'a interpretação da lista de serviços, embora prevista em 'numerus clausus' deixa margem para a interpretação extensiva quando constatada a semelhança que possa levar à inserção no texto legal.

Dáí correta a sujeição da Autora ao ISS, nos termos do item 59



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lista de serviços anexa que, reproduzida pela Lei Municipal n.º 2.625/93, prevê a incidência do imposto sobre serviços de 'transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.'

(Destaques no original)

Ocorre, Excelência, que ao assim decidir, o acórdão então recorrido incorreu em violação ao artigo 142, do Código Tributário Nacional, segundo o qual cabe à autoridade administrativa, por meio do lançamento, determinar a matéria tributável, senão veja-se:

'Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.'

Ou seja, o acórdão combatido, ao afastar a nulidade do Auto de Infração noticiada pela Agravante na origem, atestou a irretocabilidade da referida constituição de débito, a despeito do vício insanável do respectivo ato administrativo de lançamento, uma vez que notadamente carente de motivação em razão da inexistência da correta indicação da legislação aplicável que, em tese, ter-lhe-ia dado causa.

Portanto, como se vê, a questão federal suscitada pela Agravante foi objeto de efetivo debate pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que preenche suficientemente o requisito do prequestionamento.

Afinal, mesmo devidamente incitado pela Agravante sob o fundamento de que o Auto de Infração lavrado pela Agravada estava maculado de nulidade, o aresto vergastado ainda assim reconheceu a sua validade a guisa da mácula noticiada, atestando com isso a perfeita correção do lançamento tributário em ofensa ao artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Ademais, deve-se lembrar de que não há necessidade de o acórdão citar um a um os dispositivos questionados, bastando que a matéria tenha sido enfrentada pelo Tribunal de origem, exatamente o que ocorreu no caso vertente.

(...)

Assim, tendo sido a matéria delineada no Recurso Especial devidamente tratada no v. acórdão combatido, encontra-se devidamente preenchido o requisito do prequestionamento, necessário para a abertura da via do recurso especial.

Cumpre-se, porém, consignar, ainda, que ao contrário do que informa a decisão ora agravada, a Agravante se incumbiu de opor no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em tela os competentes Embargos de Declaração, para que o Tribunal *a quo* se incumbisse de expressamente prequestionar os dispositivos legais suscitados pela Agravante, em ordem a se preencher o requisito inafastável do Recurso Especial.

Desse modo, mesmo que se considere ausente o prequestionamento do artigo 142, do Código Tributário Nacional, pelo Tribunal *a quo*, ainda assim há que se reconhecer preenchida a referida exigência na medida em que, longe do que sustenta a decisão agravada, a Agravante teve o cuidado de opor os necessários embargos declaratórios, em estrito cumprimento ao disposto na Súmula 356, do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, demonstrada a inaplicabilidade das Súmulas nºs 211 e 356, do C. Supremo Tribunal Federal, ao caso concreto, deve ser reformada a r. decisão agravada para que seja dado provimento ao Recurso Especial interposto pela Agravante, em ordem a se salvaguardar a norma contida no artigo 9º, do Decreto Lei 406/68, a qual foi flagrantemente violada pelo acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* no caso concreto" (fls. 430/440e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.778 - SP (2015/0107971-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"Inicialmente cumpre afastar a alegação de nulidade do auto de infração.

Conforme se depreende da leitura do processo administrativo (fls. 57/201), a autora demonstrou cabal conhecimento da natureza da exação, consistente no não recolhimento de ISS pelos serviços de 'Fiel Conferente' e 'Envelopamento com Cédulas' (fls. 59), o que afasta a alegada afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mais, tem-se que a sentença não merece reparos.

A apelante presta serviços de transporte de valores e vigilância, conforme relatório de fiscalização (fls. 7 1), e nos termos do artigo 3º de seu estatuto social (fls. 28), sustentando, assim, a não incidência do ISS sobre serviços auxiliares de fiel com envelopamento de cédulas.

Todavia, conquanto tais serviços não estejam expressamente previstos na lista anexa à Lei Complementar 56/87, afigura-se viável a tributação, pois, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, 'a interpretação da lista de serviços, embora prevista em 'numerus clausus', deixa margem para a interpretação extensiva quando constatada a semelhança que possa levar à inserção no texto legal.'

Daí correta a sujeição da autora ao ISS, nos termos do item 59 da lista de serviços anexa que, reproduzida pela Lei Municipal nº 2.625/93, prevê a incidência do imposto sobre serviços de 'Transporte, coleta, remessa ou de bens ou valores, dentro do território do município' (fl. 326).

Como visto, verifica-se que o art. 142 do CTN, apontado como malferido, não foi apreciado, pela instância ordinária, sequer implicitamente, embora a parte recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PLEITO DE READAPTAÇÃO COMO ANALISTA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS DISPOSITIVOS. DESVIO DE FUNÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe a esta Corte de Justiça a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que invocados em sede complementar.

2. **A matéria referente aos arts. 4º e 5º da Lei 10.667/03, 3º e 117, XVII, da Lei 8.112/90 não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nos termos do enfoque trazido pelo ora agravante. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.**

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 566.513/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ.

(...)

2. **A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente. No caso,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 704.967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

No mais, a Corte de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a incidência do ISS sobre a prestação dos serviços de fiel conferente e de envelopamento com cédulas, considerando que, embora os referidos serviços não estejam expressamente inseridos na Lista de Serviços anexa à LC 56/87, afigura-se viável sua tributação, pela interpretação extensiva, quando constatada a semelhança que possa levar à inserção no texto legal, nos termos da jurisprudência do STJ.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu, em interpretação extensiva, a incidência do ISS, no caso.

Por isso, não cabe ao STJ, em sede de Recurso Especial, alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, que enquadrou os referidos serviços na Lista Anexa à Lei Complementar 56/87, uma vez que tal demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA À LISTA ANEXA À LC 116/2003. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.' (Súmula 211/STJ).
3. Vale destacar que não configura contradição reconhecer a falta de prequestionamento e afastar a ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos apontados pelo agravante, considerando que a tal não está obrigado.

4. As Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR firmou o entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, posteriormente substituída pela LC 116/2003, para efeito de incidência de Imposto sobre Serviços, contudo, admite a ampliação dos itens ali existentes, no caso em que forem apresentados com outra nomenclatura.

6. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.404.324/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2015).

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, relatado pela Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é 'taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para o efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres'.

3. O aresto consignou que os serviços discutidos nos autos se inserem naqueles que fazem parte da lista anexa do ISS, não havendo como se analisar a tese recursal sem a incursão na seara probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 586.402/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0107971-1

AgRg no
AREsp 707.778 / SP

Números Origem: 01511116120058260000 0484941.5/3-00 1511116120058260000 4849415300 497300
994.05.151111-3 994051511113

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
TAIS DO REGO MONTEIRO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
PROCURADOR : ARNALDO SÉRGIO DALIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
TAIS DO REGO MONTEIRO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
PROCURADOR : ARNALDO SÉRGIO DALIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.